



<b>P.M.I.G.</b>
Proc. nº <u>2786</u>
Folha nº <u>47</u>
Rub.: <u>800</u>

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**P.A. Nº 2786/2022 AP. AO P.A. 724/2021**  
**CONCORRÊNCIA Nº 01/2022**  
**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - LICITAÇÕES. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. OBJETO: CONSTRUÇÃO DO ANEXO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PROFESSOR ELYSIO PACHECO PAES. RECURSO ADMINISTRATIVO.

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações de parecer jurídico quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Udtech Serviços e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.753.147/0001-63, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 724/2021, cujo objeto é a "Construção do anexo da Biblioteca Municipal Professor Elysio Pacheco Paes", o qual estes autos se encontram em apenso, inabilitando-a da Concorrência nº 01/2022, por não atender os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Procuração, fl. 03.

Documento pessoal da representante legal da Recorrente, fl. 04.

Recurso e anexo, fls. 05/09.

Contrato Social e Alterações, fls. 10/31.

Encaminhamento à Secretaria de Licitação, fl. 32.

Decisão Administrativa proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, fls. 33/40.

Contrarrazões da empresa D.H Serviços e Construções de Casemiro Eireli ME, contrato social e documento do representante legal, fls. 03/16 do Processo nº 5402/2022 ora em apenso.

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material, conforme preconiza os itens 12.1, 12.1.1, 12.2 e 12.3 do edital.

Dessa forma, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

Destaca-se que o Ilmo. Sr. Pregoeiro inabilitou a Recorrente, por não atender os requisitos de habilitação estabelecidos nos itens 8.1.3, c3; 8.1.3, c5, previstos no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.G.
Proc. nº 2786
Folha nº 42
Rub.: BSA

instrumento convocatório, e por apresentar índice, este Registrado na Junta Comercial, assinado pelo Sócio e Contador, entretanto, não contempla índice de endividamento, conforme se verifica na Ata de Reunião de Concorrência nº 001/2022, conforme fls. 802/806 do Processo Administrativo nº 724/2021, vejamos:

"A empresa **UDETECH SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, CNPJ nº **17.753.184/0001-63** foi declarada **INABILITADA** por **NÃO** atender todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório

**a) O índice de endividamento apresentado é maior que 1,0, em desconformidade com o item 8.1.3, c3:**

C3) Índice de Endividamento - Indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiros. Obtém-se o índice pela seguinte fórmula:  $IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero).

**b) O balanço apresentado, não possui assinatura do sócio, conforme 81.3, c5:**

C5) Em caso de não constar a assinatura sócio administrador e do contador e a indicação do seu número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, a Licitante estará imediatamente inabilitada.

**c) Insta consignar, que a empresa apresentou outro índice, este Registrado na Junta Comercial, assinado pelo Sócio e Contador, entretanto, não contempla Índice de Endividamento."**

Em síntese, a Recorrente alega que:

- 1) "Solicitado à mesa, esta negou a abertura de diligência esclarecedora para encaminhar toda a documentação ao setor contábil para apuração dos índices.";
- 2) "[...] não há nenhum local público ou normativa que informe se um índice vai ou não restringir a licitação. É por essa razão que se deve adotar critérios usuais, quais sejam: **LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL.**"
- 3) "[...] apresentou todos os índices considerados como usuais pela doutrina e jurisprudência.";
- 4) "[...] o balanço foi assinado pelo sócio administrador e pelo contador, porém a declaração onde consta o cálculo do índice de endividamento fora assinada



P.M.I.G.
Proc. nº 2786
Folha nº 43
Rub.: [assinatura]

apenas pelo contador que expertise técnica para tal cálculo.”;

- 5) “[...] o índice de endividamento da empresa é de 0,01, conforme documento em anexo, o que ocorreu foi que o índice real foi multiplicado por 100, porém todos os aspectos importantes e dados da fórmula estavam corretos, situação de vício saneável.”

Quanto a alegação da recorrente de que a mesa se negou a abrir diligência esclarecedora para apuração dos índices, importante observar o item 16.2 do edital, que prevê a faculdade ao Presidente da CPL em promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vejamos:

16.2. É facultado ao Presidente da CPL ou à autoridade superior, no interesse da Administração:

- a) em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Sobre o tema, a Lei Federal nº 8666/93, em seu art. 43, §3º, também faculta à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo [...] (grifo nosso)

Convém destacar ainda, que o **Tribunal de Contas da União** entende que falhas sanáveis, meramente formais, observadas na documentação das licitantes não devem inabilitá-las ou desclassificá-las, cabendo a Comissão de Licitação promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas, conforme se observa no trecho do **Acórdão nº 3.340/2015-Plenário**, veja:

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas** ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Portanto, entende esta Procuradoria que o cabe ao Ilmo. Sr. Pregoeiro exercer sua prerrogativa administrativa no sentido de **tentar sanar falhas ou erros que não alterem**



P.M.I.G.
Proc. nº 2786
Folha nº 44
Rub.: 200

a substância das proposta, observando, assim, princípios que regem a Administração Pública. No entanto, em sua decisão o Pregoeiro alega que não havia qualquer fato para abertura de diligência, pois era notório que a documentação apresentada pela licitante não atendia o previsto no edital, vejamos:

Não houve qualquer solicitação do tipo durante o ato licitatório e tão pouco qualquer registro desta solicitação de abertura de diligência esclarecedora [...] (*grifos nossos*)

[...] que caso efetivamente tivesse ocorrido por parte desta recorrente em momento oportuno tal solicitação, não haveria fatos para tal procedimento, uma vez que estava claro e notório para todos, que a documentação apresentada por esta licitante NÃO atende o previsto [...] (*grifos nossos*)

Quanto ao índice de endividamento apresentado ser maior que 1,0; quanto ao balanço apresentado não possuir assinatura do sócio; vale destacar que estão em desconformidade com os itens 8.1.3, c3 e 81.3, c5, respectivamente, do instrumento convocatório.

Neste sentido, destaca-se que as regras do certame foram discriminadas de maneira clara e objetiva no edital, que por uma breve explanação, é o instrumento convocatório onde contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes. Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Daí a afirmação tradicional de que o instrumento convocatório é a "lei interna da licitação".

Ressalta-se ainda, que o edital da concorrência nº 01/2022, foi devidamente publicado no **Jornal "O Fluminense"**, conforme se verifica em **fl. 190 do processo principal nº 724/2021**, portanto, ofertado amplo conhecimento a todos os licitantes com tempo suficiente para conhecer de todas as cláusulas editalícias, bem como, solicitar esclarecimentos ou impugnar o próprio edital antes mesmo do dia do certame, caso algum interessado entender necessário, respeitando também o **princípio da publicidade**.

Após esta análise, concluímos que esta Administração ao publicar o edital, observou todas as determinações legais e princípios que regem o procedimento, contendo de maneira clara e objetiva todas as condições do certame, produzindo-se, assim, o vínculo ao instrumento convocatório e isonomia, pois, fora a todos de maneira igual as exigências.

Quanto a escolha de índices contábeis a serem exigidos nos editais de licitação, destaca-se os parágrafos 1º e 5º, do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 31 [...]

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos



P.M.T.G.	
Proc. nº	2786
Folha nº	45
Rub.:	<i>[assinatura]</i>

compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. *(grifo nosso)*

Ainda sobre o tema, importante citar a **Súmula 289 do Tribunal de Contas da União**, onde fica estabelecido que os índices contábeis devem “[...] *conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*”

Considerando que os diversos índices contábeis podem ser calculados com base em informações extraídas do Balanço Patrimonial e que cada objeto possui suas especificidades, o legislador optou por não estabelecer padrões rígidos de avaliação da confiabilidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato, ficando a cargo do gestor público eleger, conforme o caso, os índices mais adequados à contratação.

De outro lado, a escolha da Administração não pode inviabilizar a competitividade do certame, devendo optar pelo índice considerado confiável e que, simultaneamente, possibilite a participação de um número razoável de empresas que integram o mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Destaca-se ainda, que a recorrente alega que a escolha dos índices deve ser devidamente justificada no processo, o que foi observado por esta Administração, conforme se verifica no item 8.1.3, c6, vejamos:

C6) Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. Ante o exposto, a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do



contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação.

Portanto, alerta-se que esta Procuradoria **não detém expertise técnica para adentrar ao mérito dos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório**, se limitando apenas a orientar a Autoridade Superior a tomar a melhor decisão observando aos princípios norteadores da Administração Pública, cabendo a este, com amparo do setor técnico contábil, estabelecer qual melhor índice a ser adotado em cada licitação realizada.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

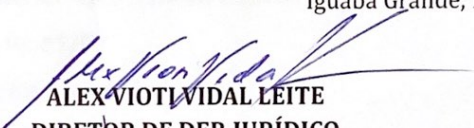
### III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria **opina** pelo recebimento do presente recurso, tendo em vista a observância dos pressupostos de admissibilidade, no entanto, nega provimento pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Por fim, destaca-se que, o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo ao Gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 14 de julho 2022.

  
ALEX VIOT VIDAL LEITE  
DIRETOR DE DEP. JURÍDICO

JOÃO F. CAVALCANTI NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO